



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 40/17
Luxemburgo, 26 de abril de 2017

Acórdão no processo C-527/15
Stichting Brein

A venda de um leitor multimédia que permite assistir gratuita e facilmente, num ecrã de televisão, a filmes disponíveis ilegalmente na Internet pode constituir uma violação de direitos de autor

A reprodução temporária nesse leitor de uma obra protegida por direitos de autor obtida através de transferência em contínuo («streaming») não está excluída do direito de reprodução

J. F. Wullems vende na Internet diversos modelos de um leitor multimédia com a designação «filmspeler». Trata-se de um aparelho que serve de intermediário entre uma fonte de dados visuais e/ou auditivos e um ecrã de televisão. J. F. Wullems instalou neste leitor um *software* de fonte aberta, que permite ler os ficheiros numa interface fácil de usar através de menus estruturados. Além disso, integrou aplicações complementares disponíveis na Internet, que têm por função extrair os conteúdos pretendidos dos sítios de *streaming* e iniciá-los, através de um simples clique, no leitor multimédia ligado a um ecrã de televisão. Alguns destes sítios dão acesso a conteúdos digitais autorizados pelos titulares dos direitos de autor, enquanto outros dão acesso a tais conteúdos sem a autorização dos respetivos titulares. Segundo a publicidade, o leitor multimédia permitia designadamente assistir gratuita e facilmente, num ecrã de televisão, a conteúdos audiovisuais disponíveis na Internet sem a autorização dos titulares dos direitos de autor.

A Stichting Brein, uma fundação neerlandesa de defesa dos interesses dos titulares de direitos de autor, pede ao Rechtbank Midden-Nederland (Tribunal de Midden-Nederland, Países Baixos) que ordene a J. F. Wullems a cessação da venda de leitores multimédia ou a disponibilização de hiperligações que permitem o acesso ilegal pelos utilizadores a obras protegidas. A Stichting Brein defende que, ao comercializar o leitor multimédia, J. F. Wullems efetuou uma «comunicação ao público», em violação da legislação neerlandesa sobre direitos de autor que transpõe a Diretiva 2001/29¹. O Rechtbank Midden-Nederland decidiu questionar o Tribunal de Justiça a este respeito.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça confirma que a venda de um leitor multimédia como o que está em causa constitui uma «comunicação ao público», na aceção da diretiva.

O Tribunal recorda a este respeito a sua jurisprudência, segundo a qual a diretiva tem por principal objetivo instituir um elevado nível de proteção dos autores. Por conseguinte, o conceito de «comunicação ao público» deve ser entendido em sentido amplo. Por outro lado, Tribunal já declarou que o facto de fornecer, num sítio Internet, hiperligações para obras protegidas publicadas, sem qualquer restrição de acesso, noutro sítio Internet oferece aos utilizadores do primeiro sítio um acesso direto a essas obras². O mesmo acontece no caso da venda do leitor multimédia em questão.

¹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10), em especial o seu artigo 3.º

² Acórdão de 13 de fevereiro de 2014, *Svensson e o.»,* [C-466/12](#), v. também CP n.º [20/14](#); despacho do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2014, *Best Water International*, [C-348/13](#); acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2016, *GS Média*, [C-160/15](#), v. também CP n.º [92/16](#).

Do mesmo modo, J. F. Wullems procede, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, à pré-instalação, no leitor multimédia, de aplicações complementares que permitem ter acesso a obras protegidas e visualizar estas obras num ecrã de televisão. Esta operação não se confunde com a mera disponibilização de meios materiais, referida na diretiva. A este respeito, resulta das observações apresentadas ao Tribunal que os sítios Internet de *streaming* não são facilmente identificáveis pelo público e que a maior parte deles muda frequentemente.

O Tribunal salienta também que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o leitor multimédia foi comprado por um número considerável de pessoas. Além disso, a comunicação visa o conjunto dos potenciais adquirentes deste leitor que dispõem de uma ligação à Internet. Assim, essa comunicação visa um número indeterminado de potenciais destinatários e abrange um número significativo de pessoas. Por outro lado, a disponibilização do leitor multimédia é feita com um fim lucrativo, uma vez que o preço de aquisição deste mesmo leitor multimédia é pago, designadamente, para obter um acesso direto às obras protegidas, disponíveis nos sítios de *streaming*, sem autorização dos titulares dos direitos de autor.

O Tribunal declara também que os atos de reprodução temporária, neste leitor multimédia, de uma obra protegida por direitos de autor, obtida através de *streaming* num sítio da Internet pertencente a um terceiro, que disponibiliza esta obra sem a autorização do titular dos direitos de autor, não estão excluídos do direito de reprodução.

Segundo a diretiva³, um ato de reprodução só está excluído do direito de reprodução se preencher cinco requisitos, a saber, quando: (1) esse ato seja temporário; (2) seja transitório ou episódico; (3) constitua parte integrante e essencial de um processo tecnológico; (4) o único objetivo deste processo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário ou uma utilização legítima de uma obra ou de outro material a realizar; e (5) o referido ato não tenha, em si, significado económico. Estes requisitos são cumulativos, no sentido de que o desrespeito de um só deles tem como consequência que o ato de reprodução não está excluído. Além disso, a exclusão só é aplicável em certos casos especiais, que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra ou outro material e não prejudiquem irrazoavelmente os legítimos interesses do titular do direito.

No caso vertente, tendo em conta, em especial, o conteúdo da publicidade feita ao leitor multimédia em causa e a circunstância de o principal atrativo do referido leitor residir na pré-instalação das aplicações complementares em causa, o Tribunal de Justiça considera que é de modo deliberado e com conhecimento de causa que o adquirente desse leitor acede a uma oferta gratuita e não autorizada de obras protegidas.

Além disso, os atos de reprodução temporária, no leitor multimédia em questão, de obras protegidas por direitos de autor, são suscetíveis de prejudicar a exploração normal de tais obras e causar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos dos titulares dos direitos de autor, uma vez que daí resulta normalmente uma diminuição das transações legais relativas a essas obras protegidas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

³ Artigo 5.º, n.º 1, da diretiva.